



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

LEI Nº 2011, DE 08 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Saneamento Básico; Cria o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e a Conferência Municipal de Saneamento Básico; e Dispõe sobre a Regulação dos Serviços de Saneamento Básico do Município de Rio Brilhante-MS, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Pública Municipal de Saneamento Básico - PPMSB - do Município de Rio Brilhante-MS será implementada de acordo com os pressupostos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal de Rio Brilhante-MS, na Lei Complementar Municipal nº 1.956, de 15 de abril de 2016, na Lei Municipal nº 995, de 26 de dezembro de 1995, na Lei Municipal nº 1.584, de 11 de setembro de 2009, no Decreto Municipal nº 23.500, de 8 de novembro de 2016, e ainda, na Lei Estadual nº 2.263, de 16 de julho de 2001, nas diretrizes definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta esta Lei.

#### Seção II

##### Dos Conceitos

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de macro, micro-drenagem e infiltração urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - saneamento ambiental: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas - saneamento básico - e demais ações de controle da saúde ambiental e de vetores, reservatórios e hospedeiros de doenças transmissíveis, por intermédio de ações, obras e serviços específicos de engenharia;

III - saúde ambiental: conjunto de ações e serviços que proporcionam o conhecimento e a detecção de fatores do meio ambiente que interferem na saúde humana, com o objetivo de prevenir e controlar os fatores de risco de doenças e de outros agravos à saúde, decorrentes do ambiente e das atividades produtivas;

IV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, diretamente nas áreas urbanas e localidades de pequeno porte e por intermédio de políticas e programas especiais para a população residente em domicílios dispersos na área rural;

V - integralidade: compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, incluindo ações intersetoriais - como as políticas públicas de saúde, meio ambiente, recursos hídricos e ordenamento urbano - e políticas públicas transversais - como políticas públicas de educação, cultura, assistência social, esporte e lazer - propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

VI - equidade: entendida como a igualdade no atendimento sem privilégios, discriminação ou preconceitos, considerando que política pública de saneamento básico deve disponibilizar recursos e serviços de forma justa, de acordo com as necessidades da municipalidade como um todo;



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brillhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

VII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

### Seção III

#### Das Diretrizes Gerais

Art. 3º A Política Pública Municipal de Saneamento Básico de Rio Brillhante orientar-se á pelas seguintes diretrizes gerais:

I - articulação intersetorial com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de proteção ambiental, de recursos hídricos e de promoção da saúde;

II - articulação com as políticas de combate à pobreza e de sua erradicação e outras políticas de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

III - articulação com as políticas transversais de educação, cultura, esporte e lazer de forma a maximizar a eficácia das ações e resultados inerentes à política pública municipal de saneamento básico;

IV - articulação integrada e cooperativa com o comércio, indústria e setor privado em geral;

V - articulação integrada e cooperativa com todos os órgãos públicos municipais;

VI - articulação integrada e cooperativa com os demais órgãos públicos estaduais e federais de saneamento básico;

VII - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

VIII - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e da melhoria da qualidade;

IX - na prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão ser garantidas as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

- 
- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
  - b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
  - c) a política de subsídios;

X - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá priorizar e valorizar o planejamento e decisão sobre medidas preventivas que minimizem o crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando contribuir com os problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de cursos d'água e outras consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública.

#### Seção IV

##### Aspectos Técnicos

Art. 4º A Política Pública Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante orientar-se-á pelos seguintes aspectos técnicos:

I - a prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

II - o serviço de abastecimento de água deverá atender aos padrões de potabilidade de água definidos pela União;

III - o serviço de esgotamento sanitário deverá promover estudos que permitam obter junto aos órgãos competentes o licenciamento básico das unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água, que considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação, em função da capacidade de pagamento dos usuários;

IV - na ausência de redes públicas de saneamento básico serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas de saneamento básico, sanitária e de recursos hídricos;

V - em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda;

VI - não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

### Seção V

#### Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB -, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários .

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento - COMUSB.

§ 2º A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados de qualquer ordem.



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

Art. 7º O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 8º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Orçamentária Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e de acordo com os princípios da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela contabilidade geral do Município, sendo também a administração executiva do Fundo de sua exclusiva responsabilidade, cabendo ao Prefeito Municipal, por meio da contadoria geral, enviar, mensalmente, o balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

## Seção VI

### Dos Objetivos

Art. 9º A Política Pública Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante deverá contemplar os seguintes objetivos:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos acampados indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais, assentados e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundos critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como, do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água em construções públicas e privadas;

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.

## Seção VII

### Da Composição

Art. 10. A Política Pública Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico - SMSB.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante é composto dos seguintes instrumentos e entidades:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

II - Conferência Municipal de Saneamento Básico - CMSB;

III - Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMUSB;

IV - Serviços Públicos de Saneamento Básico;



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

## CAPÍTULO II

### DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante é composto por planos setoriais específicos de cada uma das políticas públicas que compõem o Sistema Municipal de Saneamento Básico, englobando integralmente o território do Município.

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante foi aprovado e instituído pelo Decreto nº 23.500, de 2016.

## CAPÍTULO III

### DO CONTROLE SOCIAL

Art. 14. O controle social será efetivado pela criação de dois colegiados participativos: a Conferência Municipal de Saneamento Básico e o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante.

Parágrafo único. Os colegiados participativos da Política Pública Municipal de Saneamento Básico deverão propor e institucionalizar mecanismos de interação com os demais conselhos existentes no Município criados para o controle das políticas intersetoriais e transversais à política pública de saneamento básico.

## CAPÍTULO IV

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 15. Fica criada a Conferência Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante, que se realizará de dois em dois anos, ou excepcionalmente, quando o gestor municipal da Política Pública Municipal de Saneamento Básico e o Conselho Municipal de Saneamento Básico assim decidirem em consenso.

Art. 16. A Conferência Municipal de Saneamento Básico será formalmente convocada pelo Poder Executivo Municipal, sendo, no entanto, necessário ouvir o COMUSB para convocações extraordinárias.

Art. 17. As Conferências Municipais de Saneamento Básico de Rio Brilhante terão como objetivo avaliar a situação do saneamento básico do Município, além de propor e aprovar diretrizes para a Política Pública Municipal de Saneamento Básico.





**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brillante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

Art. 18. A Conferência Municipal de Saneamento Básico de Rio Brillante terá sua organização e normas de funcionamento definidos em regimento próprio, aprovados pelo COMUSB e submetidos à respectiva Conferência.

Art. 19. Participarão da Conferência Municipal de Saneamento Básico de Rio Brillante representantes dos diversos segmentos sociais do Município - usuários do sistema de saneamento básico, gestores e trabalhadores dos órgãos de saneamento básico do Município, sendo que a representação dos usuários na CMSB de Rio Brillante será paritária em relação ao conjunto dos demais participantes.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

#### Seção I

##### Da Natureza, Objetivos, Atribuições e Princípios

Art. 20. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento de Rio Brillante, órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo e deliberativo, propositivo e fiscalizador de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento de Rio Brillante.

Art. 21. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Brillante tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural, visando à promoção e integração do planejamento e das ações de habitação, saúde, educação, solo urbano, saneamento básico e ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Brillante tem como atribuições:

I - propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionada à política urbana e rural e saneamento básico;

II - publicar relatórios contendo a situação da salubridade da população de Rio Brillante relacionada às doenças evitáveis pela falta ou pela inadequação das ações de saneamento no Município;

III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e demais leis e atos normativos referentes ao desenvolvimento urbano municipal;



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brillhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

IV - deliberar sobre propostas de projeto de lei e programas sobre saneamento básico, incluindo o projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico, os projetos de lei dos planos plurianuais e das leis de diretrizes orçamentárias municipais;

V - fiscalizar e controlar a execução da Política Pública Municipal de Saneamento Básico observando o fiel cumprimento de seus princípios e objetivos, bem como, decidir sobre propostas de alteração;

VI - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado e municípios vizinhos articulando-se com outros conselhos existentes com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII - estabelecer as metas relativas à cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água e de regularidade do abastecimento;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, forma de funcionamento, bem como articulação e integração com os demais conselhos municipais, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse dos membros de sua primeira gestão.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser elaborado em estrita observância ao que dispõe a presente Lei e em consonância às deliberações do Conselho Nacional das Cidades, aprovado pela maioria de seus membros, e constando obrigatoriamente que:

a) as alterações do Regimento Interno poderão ser promovidas mediante aprovação de proposta de emenda subscrita por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho e serão aprovadas por maioria absoluta de seus membros;

b) o Conselho deliberará mediante resoluções por maioria simples dos presentes às reuniões ordinárias, tendo seu presidente o voto de qualidade no caso de empate;

c) o Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento.

IX - tornar efetiva a participação da sociedade civil nas diversas etapas do planejamento, gestão urbana e rural e saneamento básico;

X - propor a estrutura da comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Básico de Rio Brillhante;

XI - convocar e organizar as Conferências Municipais de Saneamento Básico de Rio Brillhante;



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

XII - acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor Participativo de Rio Brilhante (seção saneamento básico), e do Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante, bem como legislação correlata.

Art. 23. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante tem como princípios:

I - participação popular, assegurando aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de participar e expressar suas opiniões nos processos decisórios, garantindo assim representatividade, diversidade e pluralidade;

II - igualdade e justiça social, através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações e aos serviços públicos;

III - função social, garantindo à população direitos referentes à moradia condigna, mobilidade urbana, saneamento básico, qualidade ambiental, proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer, serviços de saúde e educação e segurança pública;

IV - desenvolvimento sustentável.

## Seção II

### Da Constituição e Organização

Art. 24. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante será composto de forma paritária, por representantes do poder público municipal de Rio Brilhante e por representantes da sociedade civil organizada como segue:

I - poder público municipal de Rio Brilhante:

a) chefe do Poder Executivo ou servidor público municipal de sua indicação e respectivo suplente;

b) 01 (um) representante da Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários e 01 (um) suplente;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente;

d) 01 (um) representante da Superintendência de Obras e Urbanismo e 01 (um) suplente; ??

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e 01 (um) suplente;



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

f) 01 (um) representante da Empresa de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul - Sanesul - e 01 (um) suplente;

g) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Rio Brilhante e 01 (um) suplente;

h) 01 (um) assessor jurídico;

i) 01 (um) secretário administrativo.

II - sociedade civil organizada:

a) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e 01 (um) suplente;

b) 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e 01 (um) suplente;

c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Rio Brilhante e 01 (um) suplente;

d) 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Rio Brilhante e 01 (um) suplente;

e) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante e 01 (um) suplente;

f) 01 (um) representante das associações de bairros do Município e 01 (um) suplente;

g) 01(um) representante das associações e comunidades rurais e 01 (um) suplente;

h) 01 (um) representante da sub-seção da Ordem dos Advogados de Rio Brilhante e 01 (um) suplente;

i) 01 (um) representante da Associação dos Catadores de Lixo e 01 (um) suplente.

§ 1º O suplente poderá participar das reuniões mesmo na presença do titular, entretanto o mesmo terá apenas direito à voz, sendo o direito a voto, nesta ocasião, restrita ao titular.

§ 2º Para participação no Conselho o respectivo representante da sociedade civil deve estar em regular atividade no Município.

Art. 25. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante reunir-se-á a cada dois meses, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou a maioria de seus membros.



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

Art. 26. A função de membro do Conselho é honorífica, não sendo remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público e exercício prioritário, sendo justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às reuniões do Conselho ou participação em diligências por este autorizada.

### Seção III

#### Do Mandato

Art. 27. O mandato dos conselheiros do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante será de dois anos, sendo admitida recondução.

Art. 28. O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em duas reuniões consecutivas ou em três reuniões alternadas no mesmo ano.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico definirá os critérios de justificativas de ausências em reuniões.

### Seção IV

#### Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 29. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante será presidido por um dos conselheiros, eleito no Plenário. A presidência deverá sempre ser alternada entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo único. O Regimento Interno do COMUSB definirá os critérios da eleição da presidência e vice-presidência.

Art. 30. Ao presidente compete:

- I - convocar, dirigir e disciplinar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II - submeter ao Plenário o expediente oriundo da Secretaria Executiva e dispor sobre os trabalhos da mesma;
- III - proferir o voto de qualidade em caso de empate;
- IV - firmar as atas das reuniões e homologar as deliberações, garantindo os encaminhamentos;



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

V - zelar pelo cumprimento das disposições do Regimento Interno;

VI - convidar instituições e ou cidadãos, com anuência do Plenário, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

### Seção V

#### Da Secretaria Executiva

Art. 31. A Secretaria Executiva será constituída por servidores cedidos pelo Executivo Municipal, com anuência do Conselho, e terá por objetivo dar suporte administrativo, jurídico e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante.

### Seção VI

#### Das Audiências Públicas

Art. 32. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Brilhante convocará audiências públicas visando favorecer a cooperação entre os diversos setores sociais e o poder público municipal, promovendo debates sobre temas de interesse do Município e garantindo assim, o direito constitucional de participação do cidadão.

Art. 33. Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar no Regimento Interno.

## CAPÍTULO VI

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 34. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;



**Estado de Mato Grosso do Sul**

**Câmara Municipal de Rio Brilhante**

**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas e rurais, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. As nomeações dos conselheiros representantes do poder público municipal e a primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil serão realizadas, por ato do Chefe do Executivo, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Imediatamente após a posse dos conselheiros, a Plenária elegerá dentre os seus membros a diretoria provisória para elaboração de seu Regimento Interno, em estrita observância ao que dispõe a presente Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Rio Brilhante**  
**Casa de Leis Plínio Barbosa Martins**

*"A Pequena Cativante"*

---

Rio Brilhante-MS, 8 de junho de 2017.

DONATO LOPES DA SILVA  
Prefeito Municipal